



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª Câmara Cível Isolada  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda.

PROCESSO Nº: 0007416-96.2016.8.14.0000.  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL)  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA: ANA CAROLINA GLUCK PAUL PERACCHI)  
AGRAVADO: P.G.A.S (DEFENSOR PÚBLICO: CLIMÉRIO MACHADO DE MENDONÇA NETO)  
REPRESENTANTE DO AGRAVADO: GLEBER FERREIRA SILVA  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO CATETER PORT-O-CACH PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ADEQUADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – É dever de o Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

II – Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196. Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública.

III - Com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a implantação do catete port-o-cath no menor/agravado, e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da criança. Na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse.

IV – A cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e º, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. Necessidade de manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Belém, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a



Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar do recurso interposto para manter a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por P.G.A.S representado por GLEBER FERREIRA SILVA, com o objetivo de obter tutela judicial que obrigue o ESTADO DO PARÁ e o HOSPITAL ONCOLÓGICO INFANTIL OCTÁVIO LOBO, de disponibilizar e implantar o dispositivo Porth o CATH, utilizado para auxiliar no tratamento de quimioterapia a que o menor está sendo submetido

Por meio da decisão agravada, o Juízo de piso deferiu liminarmente os efeitos da tutela requerida na inicial, para determinar ao ESTADO DO PARÁ e ao HOSPITAL ONCOLÓGICO INFANTIL OCTÁVIO LOBO, no prazo de 24 horas, providenciem a implantação do cateter Porth o Cath, para dar continuidade ao tratamento quimioterápico adequado, conforme indicado no laudo médico de fls. 22/23, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada dia de descumprimento.

Afirma o agravante que em novo laudo datado de 16/05/2016, um dia antes do ajuizamento da ação que se deu em 17/05/2016, o médico que atende a criança informou expressamente que a cirurgia não é recomendada diante da sua atual situação clínica.

Ressalta que a multa não tem natureza indenizatória, questionando o valor da multa.

Ante esses argumentos, requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do agravo para reformar em definitivo a decisão, cassando a multa aplicada ou reduzindo seu montante, por configurar excesso.

É o sucinto relatório.

Juntou documentos de fls. 11/52.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em data de 22/06/2016. (fls. 53).

Às fls. 55/56, proferi decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o sucinto relatório.

Às fls. 62/78, a Defensoria Pública apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento.

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação de Conhecimento, sob o rito ordinário (Processo nº 0279262-62.2016.8.14.0301) ajuizada por P.G.A.S representado por GLEBER FERREIRA SILVA, com o objetivo de obter tutela judicial que obrigue o ESTADO DO PARÁ e o HOSPITAL ONCOLÓGICO INFANTIL OCTÁVIO LOBO, de disponibilizar e implantar o dispositivo Porth o Cath, utilizado para auxiliar no tratamento de



quimioterapia a que o menor está sendo submetido.

Primeiramente, é importante frisar que o agravado é uma criança de apenas 04 (quatro) anos de idade, acometido pela doença de Leucemia Linfocítica Aguda (C91.0), por isso a necessidade de que o Estado, mediante, o Hospital Oncológico Infantil Octávio Lobo realize o tratamento à enfermidade que lhe atinge. Conforme está descrito no Laudo Médico de fls. 23:

O paciente Pablo Guilherme Anibal Silva de 4 anos de idade, é portador de leucemia linfóide aguda em tratamento quimioterápico de longa duração e com dificuldade de acesso venoso periférico, necessita de cateter venoso totalmente implantável (Port o cath) para dar continuidade ao tratamento de forma adequada.

O agravante alega que peticionou em 19/05/2016, nos autos do processo principal, novo laudo médico informando que não é mais recomendado a implantação do catete port-o-cath. Porém, é incontestável o estado de saúde do agravado e a sua necessidade de submeter-se ao tratamento de saúde adequado, conforme consta no Laudo Médico de fls. 22/23, dos presentes autos.

É dever de o Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988.

Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196, com a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse modo, o Estado tem a obrigação de dispor ao cidadão o acesso à serviços que garantem a saúde e o bem estar da pessoa humana.

Vejamos mais um dispositivo constitucional que corrobora a garantia da proteção do direito à saúde:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, é consagrado na Constituição Federal de 88 o direito de todos os cidadãos terem acesso à saúde garantido pelo Estado, mediante políticas sociais que visem o bem estar do ser humano, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros. Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras



de deficiência;

Sendo assim, com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a implantação do catete port-o-cath no menor/agravado, e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da criança.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIETO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE LEITO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO DA PACIENTE EM ESTADO GRAVE EM REDE HOSPITALAR PARTICULAR. CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. I - E inquestionável que o Estado, tem obrigação de assegurar serviços e tratamento médico hospitalar, mediante implantação de políticas sociais e econômicas, nos termos do determinado na Carta Política de 1988. II - Destarte, existindo prova inequívoca de que o autora é portador de grave problema de saúde, cujo tratamento é essencial para a preservação de sua vida, ao mesmo tempo em que a saúde é dever do Estado, no sentido amplo, sendo descabido limitar o alcance da norma aos procedimentos padronizados e indicados pela burocracia estatal. III - Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJ-MA - AI: 0032092013 MA 0000737-96.2013.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 03/06/2013, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/06/2013) DIREITOS HUMANOS. CONTROVÉRSIA ORIGINAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE TRATAMENTO MÉDICO EM UTI PEDIÁTRICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPE E TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. In casu, insubsistentes as argumentações da parte recorrente, uma vez que a Decisão Terminativa de fls. 36/37, revisitada em sede de recurso de agravo no agravo de instrumento, encontra-se em perfeita harmonia com a doutrina e a jurisprudência dominante do TJPE, do STJ, e do STF. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem reconhecido aos portadores de moléstias, e que não possuam disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os tratamentos de que necessita. Precedentes dos Tribunais Superiores. O direito à percepção de tal proteção decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que tutela o direito à vida (art. 5º, caput, CF/88) e à saúde (art. 6º, CF/88), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteger os valores acima elencados (art. 23, II, CF/88). A nossa Constituição vigente dispõe ainda, e de forma categórica, que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 197 e art. 198, ambos da CF/88). Portanto, esta 3ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, negou provimento ao RECURSO DE AGRAVO no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 0386923-2, nos termos do voto do Relator, para manter a Decisão Terminativa supramencionada, pondo termo ao recurso de agravo à epígrafe. (TJ-PE - AGV: 3869232 PE, Relator: Antenor Cardoso Soares Junior, Data de Julgamento: 18/08/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/08/2015)

Em que pese os argumentos do agravante, entendo que não se sustentam, na medida em que na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado, os



primeiros prevalecem sobre qualquer interesse.

No que diz respeito ao valor da multa, percebo que não assiste razão os argumentos do agravante.

Sabe-se que a cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e °, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento.

Importante frisar que até o dia 16/08/2015, data da protocolização das contrarrazões ao recurso de agravo de instrumento (fls. 62/78), a Defensoria Pública do Estado do Pará informou que ainda não foi cumprida a medida liminar imposta pelo Juízo de 1º Grau. Desta feita, considerando a recalcitrância da Autoridade Pública na ordem judicial, que visa resguardar o direito à saúde e à vida, previsto para todo e qualquer cidadão, sem qualquer distinção, bem como, verificando que a multa cominatória arbitrada se mostrou inócua, pois não atingiu sua finalidade de coagir o Réu/Agravante a cumprir a obrigação, mantenho a multa diária imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, fixo o teto limite no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Nesse sentido, brilhante a manifestação do Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Pet 1.246-MC/SC:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético - jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida"

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na sua integralidade, fixando o teto limite da multa imposta para o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

É como voto.

Belém, 22 de setembro de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora